



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 2005177-29.2014.815.0000 – CAPITAL.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Agravante** :DICINA Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.  
**Advogado** :José Otávio de Queiroga Valderley, David Fernandes da Silva, André Felipe Farias Guerra de Moraes e outros.  
**Agravado** :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Sérgio Roberto Felix Lima.

---

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. ATO INTIMATÓRIO QUE PODE SER DIRIGIDO A QUALQUER CAUSÍDICO HABILITADO NOS AUTOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.**

- O prazo para interposição do recurso de agravo interno é de cinco dias, a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta seu conhecimento.

- “É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.” (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 330763 / PE. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 22/10/2013).

**VISTOS.**

Trata-se de agravo interno (fls. 183/208) interposto pela DICINA Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda, **contra decisão monocrática de fls. 173/178**, que **não conhecer da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, proveu o agravo de instrumento** manejado pelo Estado da Paraíba, cassando a decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos de Mandado de Segurança – processo nº 0045513-57.2013.815.2001 -, impetrado pela ora agravante, deferiu medida liminar para “determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir ou cobrar o IPI na base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas e interestaduais (por substituição tributária), promovidas pela impetrante com cigarros de quaisquer classes previstas em lei” - fls. 24.

Às fls. 210/2012, a empresa ora suplicante atravessou petição pugnando pela republicação do decisório deste Desembargador, porquanto, a intimação ao invés de ser realizada no nome dos advogados que efetivamente atuam nos autos e constam na capa do processo, foi dirigida a causídico que, apesar de habilitado, não subscreveu nenhuma das peças colacionadas neste caderno processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Pois bem, a teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo. *In casu*, trata-se de irresignação que foi proposta fora do prazo estipulado pelo §1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o *caput* do dispositivo processual acima em referência:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Com base nessa lição legislativa, passo a decidir diretamente esta súplica.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Pois bem, conforme se observa dos autos, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça deste Poder na data de **17 de junho do ano em curso (fls. 179)**.

Dessa forma, considerando-se o dia em que a agravante foi intimado, verifica-se que o termo final para a interposição do agravo interno foi o dia **25/06/2014**. Porém, conforme se observa dos autos, o agravo interno interposto pela parte somente foi protocolado em data de **17/07/2014**, conforme se percebe com o carimbo de recebimento apostado na petição acostada às fls. 183 deste caderno processual, fato que contraria o disposto no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se conhece de agravo interno interposto quando já expirado o prazo legal (art. 545/CPC e 258/RISTJ), porque intempestivo.*

*2. Agravo interno não conhecido.” (STJ. AgRg no Ag 1062866 / PR. Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). J. em 19/05/2009).*

Destaque-se, também, que o Regimento Interno desta Corte de Justiça, em consonância com o CPC, dispõe no seu art. 284, que das decisões do relator que causarem prejuízo a parte caberá agravo interno, no prazo de 05 (cinco).

Quanto a petição de fls. 210/212, destaco que, na ausência de pedido expresse de publicação exclusiva, é válida a intimação realizada no nome de qualquer advogado habilitado nos autos, inclusive a dirigida ao Bel. José Otávio de Queiroga Valderley, devidamente habilitado, através da procuração de fls. 53.

Nesse sentido, trago à baila aresto da Corte da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL.*

*1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresse de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.*

*2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.*

*3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 330763 / PE. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 22/10/2013). Grifei.*

Desta forma, com base no que prescrevem o §1º do art. 557 e o *caput* do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, bem como o art. 284 do RITJPB, considero intempestivo o presente agravo interno e, em consequência, **nego-lhe seguimento**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**

J/08